

Ofício nº. 205/17- GAB/PRES/AMMA

São Luís, 18 de julho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

A Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA, na pessoa de seu Presidente, no exercício de suas finalidades institucionais, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exas., requerer PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS por parte desse Eg. Tribunal de Justiça, pelo que expõe e ao final requer o que segue.

Tramita na 3ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís, Investigação Criminal (Processo n. 15670-66.2016.8.10.0001) em que é investigada a Sra. RAIMUNDA CÉLIA MORAES DA SILVA ABREU, pela suposta prática de crime de furto qualificado do qual teria sido vítima a Sra. NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA.

Ressalta-se que a referida ação, até a data presente (17.07.2017) tramitava sob sigredo de justiça, conforme atestam o despacho e certidão em anexo (doc. n. 01).

Pois bem. Em que pese a Desa. NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA figurar como vítima da suposta ação criminosa, o Ministério Público Estadual formulou pedido de quebra do seu sigilo bancário, encartado no Inquérito Policial n. 03/2016 – 1º DECCOR/SECCOR, sob o fundamento de que a referida quebra de dados seria necessária para a apuração da autoria delitiva do suposto fato criminoso.

Esclareça-se que, por entender que se tratava de quebra de sigilo de pessoa com foro por prerrogativa, cuja decretação somente poderia ser concedida pelo STJ, o Ministério Público Estadual inicialmente requereu a remessa dos autos à Procuradoria Geral da República, para que este formulasse o pleito (doc. n. 02).

No entanto, o Procurador Regional da República entendeu não ser cabível a tramitação da aludida investigação perante a Corte Superior, em virtude da autoridade detentora de prerrogativa de foro figurar como vítima, e não como suspeita da prática criminosa, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao primeiro grau (vide doc. n. 02)

Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

A Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA, na pessoa de seu Presidente, no exercício de suas finalidades institucionais, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exas., requerer PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS por parte desse Eg. Tribunal de Justiça, pelo que expõe e ao final requer o que segue:

Tramita na 3ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís, Investigação Criminal (Processo n. 15670-66.2016.8.10.0001) em que é investigada a Sra. RAIMUNDA CÉLIA MORAES DA SILVA ABREU, pela suposta prática de crime de furto qualificado do qual teria sido vítima a Sra. NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA.

Ressalta-se que a referida ação, até a data presente (17.07.2017) tramitava sob sigredo de justiça, conforme atestam o despacho e certidão em anexo (doc. n. 01).

Pois bem. Em que pese a Desa. NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA figurar como vítima da suposta ação criminosa, o Ministério Público Estadual formulou pedido de quebra do seu sigilo bancário, encartado no Inquérito Policial n. 03/2016 – 1º DECCOR/SECCOR, sob o fundamento de que a referida quebra de dados seria necessária para a apuração da autoria delitiva do suposto fato criminoso.

Esclareça-se que, por entender que se tratava de quebra de sigilo de pessoa com foro por prerrogativa, cuja decretação somente poderia ser concedida pelo STJ, o Ministério Público Estadual inicialmente requereu a remessa dos autos à Procuradoria Geral da República, para que este formulasse o pleito (doc. n. 02).

No entanto, o Procurador Regional da República entendeu não ser cabível a tramitação da aludida investigação perante a Corte Superior, em virtude da autoridade detentora de prerrogativa de foro figurar como vítima, e não como suspeita da prática criminosa, razão dos autos ao primeiro grau (vide doc. n. 02)

Foi então, que o Ministério Público Estadual, considerando o parecer ministerial supramencionado, e pugnando pela necessidade da quebra dos dados bancários da vítima, para apuração da autoria delitiva, opinou a quebra de sigilo da aludida vítima (doc. n. 03).

Quando da apreciação do pedido, o d. Juízo achou por bem indeferi-lo, em decisão exarada em 12.07.2017, sob o fundamento de que *"Na esfera criminal, a quebra do sigilo bancário só é possível quando a pessoa a ter o sigilo devassado seja objeto de investigação criminal, com prova bastante da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria"*. E que *"A necessidade de investigação criminal a cargo do Estado visando a apuração da autoria de determinado delito não permite que sejam criados gravames maiores à vítima, do que aqueles já previstos no tipo penal que a vitimou"*.

Fundamentou ainda o magistrado sua decisão na excepcionalidade da quebra de sigilo bancário, que somente pode ser deferida quando presentes os requisitos legais, sendo assegurados os direitos à intimidade e privacidade. Outrossim, destacou que todos os indícios constantes dos autos conduziam à indiciada, como bem afirmou a própria autoridade policial, razão pela qual se mostraria desproporcional a devassa no patrimônio da vítima, além de não haver previsão legal para a sua decretação.

Extrai-se da decisão referida que em momento algum foi questionada a atuação de membro do Ministério Público, mas tão somente fundamentou-se a aludida decisão com os argumentos jurídicos conducentes ao indeferimento da medida pleiteada pelo *Parquet*.

Dentre os fundamentos da decisão em tela, destacam-se os seguintes: (I) que a quebra do sigilo bancário só é possível, quando a pessoa a ter o sigilo devassado é objeto de investigação criminal, com prova bastante da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria; (II) que no caso dos autos a Des. NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA não tem contra si instaurada investigação criminal e nem há notícias da existência de crimes e indícios de autoria direcionados a ela; (III) que a necessidade de investigação criminal a cargo do Estado visando a apuração da autoria de determinado delito não permite que sejam criados gravames maiores à vítima, do que aqueles já previstos no tipo penal que a vitimou; (IV) que a quebra de sigilo bancário é medida excepcional que somente pode ser deferida quando presentes os requisitos legais; (V) que o direito à intimidade e a privacidade são assegurados pela Constituição, podendo ser descortinados quando o interesse público sopesado for superior ao interesse jurídico do cidadão, o que não seria o caso dos autos; (VI) que o crime investigado é o de furto, que tem como objetividade jurídica o patrimônio, o que torna completamente desproporcional a medida requerida, na medida em que tornaria devassado o próprio patrimônio da vítima, o que justamente se buscou

preservar no tipo penal de furto; (VII) que a investigação criminal deve se submeter aos ditames da lei, bem como aos procedimentos legais pertinentes, sob pena de ofender o Estado de Direito e os direitos fundamentais do cidadão, dentre os quais podemos indicar o direito à privacidade e à intimidade; (VIII) que todos os indícios constantes dos autos levam a uma única pessoa já identificada, a indiciada RAIMUNDA CÉLIA MORAES DA SILVA; e (IX) que não há previsão legal de quebra de sigilo da vítima em hipóteses como a dos autos.

No entanto, em nota pública divulgada na imprensa, em 15.07.2017, a ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – AMPEM, veio a público "*esclarecer a sociedade maranhense e externar repúdio às afirmações feitas pelo Juiz Clésio Carvalho Cunha em decisão proferida no Processo nº 15.670-66.2106.8.10.0001 (investigação criminal em segredo de justiça – Jurisconsult), conforme veiculado no Blog Gilberto Leda (www.gilbertoleda.com.br), na data de 14 de julho de 2017*".

Ora, conforme se verifica da decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís, acima transcrita, não se colocou em xeque o compromisso, seriedade e imparcialidade com que o membro do Ministério Público, *in casu*, a Promotora de Justiça Lize de Maria Brandão de Sá Costa, exerceria a sua atuação funcional.

Outrossim, sequer se suscitou que o versado membro do *Ministério Público* teria agido de forma açodada ou influenciada por circunstâncias políticas ou sociais.

Com efeito, se houve alusão a certa passagem histórica na citada decisão judicial, tal se deu de modo contextualizado, para ilustrar o entendimento jurídico sustentado, que externa a compreensão do Juízo, compartilhada por tantos outros juristas – operadores do sistema de Justiça, tais como, advogados e magistrados – acerca da utilização do Processo Penal e do Direito Penal no Brasil para persecução de outros fins, e não o represamento da ação arbitrária do Estado em face do cidadão.

**Trata-se, portanto, de regular exercício do livre convencimento motivado, sem o qual não se pode, devidamente, exercer a judicatura.**

Insiste-se: não foi suscitado, em momento algum, que a atuação do membro do Ministério Público revelaria medida de exceção, nem própria dos regimes totalitários. Outrossim, não se pretendeu macular a atuação dos membros da referida instituição.

Assim, tem-se que a decisão que indeferiu a quebra de sigilo bancário da Sra. NELMA SARNEY, que figura como vítima nos autos da investigação criminal (Processo n. 15670-66.2016.8.10.0001), contou com vasta **fundamentação**, conforme aduzido *supra*.

Declarada de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 7.537 de 14 de setembro de 2000  
Declarada de Utilidade Pública pela Lei Municipal nº 3.942 de 14 de dezembro de 2000



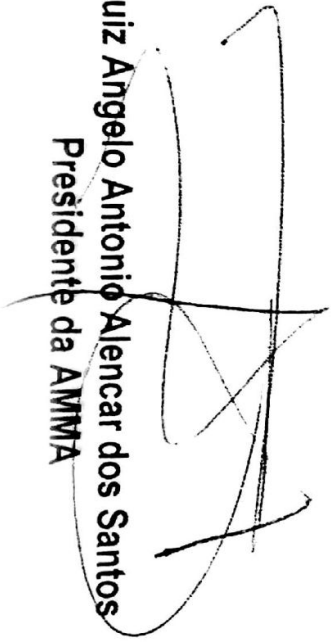
Pontuados tais aspectos, o que se põe em destaque, no entanto, é que o sigilo da **investigação criminal, até então existente, foi vilipendiado.** Com efeito, não se sabe como, pouco após a sua prolação, em processo sigiloso, a decisão veio a público, sendo divulgada em blogs.

Assevera-se que a referida Investigação Criminal (Processo n. 15670-66.2016.8.10.0001) tramitou sob sigredo de justiça até a presente data, 17.07.2017 (vide doc. n. 01), quando foi afastado status de sigilo processual.

Assim, ao mesmo tempo em que se rejeita qualquer intenção de tolher a atuação do magistrado, no exercício da prerrogativa do livre convencimento motivado, vem-se à presença de V. Exa., requerer seja determinada a apuração das circunstâncias da violação do sigilo processual em que tramitava o referido processo, em prejuízo da credibilidade da atuação jurisdicional e da própria instrução do feito.

Certo de contar com a atenção e o esforço para o atendimento do pleito, apresento protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
Juiz Angelo Alencar dos Santos  
Presidente da AMMA